



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600610-77.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600610-77.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049

Representantes do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049

EMBARGADA: LUIZ CARLOS BORGHETTI ROCHA

Representantes do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/1990. ASPECTOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO. RESULTADO DAS URNAS COMO ELEMENTO CONTEXTUAL SECUNDÁRIO. REGISTRO NO PESQUELE. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE REGULARIDADE MATERIAL. LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. VALORAÇÃO EXPRESSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE ESTRUTURA ABUSIVA. DISTINÇÃO ENTRE BENEFÍCIO ELEITORAL E RESPONSABILIDADE PESSOAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra prefeito e vice-prefeita eleitos nas eleições de 2024, por alegado abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social decorrente da divulgação de pesquisas eleitorais.

O embargante sustenta omissão quanto à alegada utilização coordenada das pesquisas na propaganda e nas redes sociais dos investigados, aos critérios concretos empregados para aferição da gravidade e à valoração do laudo técnico estatístico. Aponta, ainda, contradição ou obscuridade na referência à diferença de 194 votos entre as candidaturas.

II. Questões em discussão

Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Acórdão apreciou adequadamente a tese de utilização eleitoral coordenada das pesquisas; (ii) definir o alcance do critério da gravidade previsto no art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 e o papel desempenhado, nessa análise, pela diferença de votos; (iii) estabelecer o valor jurídico do registro das pesquisas e da ausência de impugnação contemporânea; e (iv) verificar se o laudo técnico e as inconsistências estatísticas apontadas foram suficientemente valorados.

III. Razões de decidir

O art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 dispensa a demonstração de potencialidade para alteração do resultado da eleição e exige a aferição concreta da gravidade das circunstâncias, sob as dimensões qualitativa e quantitativa. A diferença de votos pode integrar essa análise como elemento contextual, mas não constitui critério autônomo para reconhecer ou afastar o abuso.

O registro da pesquisa no PesqEle não representa certificação absoluta de sua regularidade material. A ausência de impugnação contemporânea pelos mecanismos próprios de fiscalização também não impede que fatos relacionados aos levantamentos sejam posteriormente examinados em AIJE, embora possua relevância

na avaliação do conjunto probatório.

O laudo técnico ID 10423348 aponta inconsistências metodológicas na pesquisa FALPE AL-00463/2024, notadamente quanto às ponderações por faixa etária e escolaridade e ao sistema de controle da coleta. Seus achados devem ser considerados, mas não demonstram, isoladamente, falsificação de entrevistas, adulteração dos dados coletados ou estrutura concertada de produção fraudulenta de pesquisas.

Erro ou deficiência metodológica em pesquisa eleitoral não se confunde automaticamente com abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. A procedência da AIJE exige prova robusta da inserção dos fatos em contexto abusivo dotado de gravidade suficiente para comprometer a normalidade, a legitimidade do pleito ou a igualdade de oportunidades.

Embora existam pesquisas com diferenças relevantes em relação ao resultado das urnas e prova de sua circulação em veículos de comunicação e redes sociais, não se demonstrou, com segurança suficiente, manipulação deliberada dos levantamentos, atuação concertada entre institutos, instrumentalização comprovada dos meios de comunicação ou outro conjunto de circunstâncias equivalente capaz de caracterizar a estrutura abusiva imputada.

A configuração objetiva do abuso não exige necessariamente participação direta do candidato beneficiado. A cassação pode alcançar o beneficiário direto do ilícito, enquanto a inelegibilidade possui caráter pessoal e pressupõe responsabilidade, participação ou anuência. No caso, contudo, a improcedência decorre da insuficiência de prova da própria prática abusiva e de sua gravidade, e não apenas da ausência de vínculo pessoal dos candidatos com sua execução.

Os embargos merecem acolhimento parcial para precisar esses fundamentos e afastar interpretações excessivamente amplas do Acórdão originário, sem alteração do resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para integrar e esclarecer a fundamentação do Acórdão, mantido integralmente o resultado de desprovimento do recurso eleitoral e, por consequência, a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento:

A gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 deve ser aferida concretamente sob as perspectivas qualitativa e quantitativa, não se exigindo demonstração de potencialidade para alteração do resultado da eleição.

A diferença de votos pode ser considerada como elemento contextual secundário na análise da repercussão da conduta, mas não substitui a prova da própria prática abusiva nem constitui, isoladamente, critério para reconhecê-la ou afastá-la.

O registro de pesquisa eleitoral e a ausência de impugnação contemporânea não geram presunção absoluta de regularidade material nem impedem o exame posterior dos fatos em AIJE. A procedência desta exige demonstração autônoma de prática abusiva dotada de gravidade suficiente.

Erros ou inconsistências metodológicas em pesquisas eleitorais não configuram automaticamente fraude ou uso indevido dos meios de comunicação social. A participação direta do candidato também não constitui requisito necessário para a configuração objetiva do abuso, distinguindo-se a condição do beneficiário das exigências próprias da sanção pessoal de inelegibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI. Lei nº 9.504/1997, arts. 33 e 34. Código Eleitoral, art. 275. Código de Processo Civil, arts. 371, 489, § 1º, 1.022 e 1.025. Resolução TSE nº 23.600/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600629-29, julgamento em 5.9.2024. TSE, AIJE nº 0601382-04, julgamento em 19.10.2023. TSE, REspEl nº 0600791-47.2024.6.26.0162. TSE, RO-El nº 0601635-08.2022.6.03.0000. TSE, AgR-AREspE nº 0600498-90.2024.6.11.0034. TSE, AgR-AREspE nº 0600446-71.2024.6.26.0424.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar e esclarecer a fundamentação do Acórdão ID 10437290, nos termos acima expostos, mantido integralmente o resultado de desprovimento do recurso eleitoral e, por consequência, a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ,conforme do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS BORGHETTI ROCHA contra o Acórdão ID 10437290, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto e manteve a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de ALLAN DE JESUS SILVA e EUDA SANTOS SILVA, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Porto de Pedras/AL nas eleições de 2024.

Na origem, a ação foi proposta sob a alegação de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social em razão da realização e ampla divulgação de pesquisas eleitorais produzidas pelos

institutos Ibrape, Inova, DataTrends e Falpe, cujos resultados, segundo o investigador, teriam apresentado distorções metodológicas e favorecido reiteradamente a candidatura de Allan de Jesus Silva.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposto recurso eleitoral, este Tribunal negou-lhe provimento, concluindo, em síntese, que a divergência entre pesquisas eleitorais e o resultado das urnas não caracteriza, por si só, fraude; que não havia prova robusta de manipulação deliberada dos levantamentos ou de estrutura abusiva envolvendo os investigados, institutos de pesquisa e veículos de comunicação; e que não se demonstrou gravidade suficiente para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação social.

Nos presentes embargos, o recorrente sustenta a existência de omissões, contradição e obscuridade.

Alega, inicialmente, que o Acórdão não teria enfrentado de modo específico a tese de utilização coordenada das pesquisas na propaganda eleitoral e nas redes sociais dos investigados.

Sustenta, ainda, omissão quanto aos critérios empregados para aferição da gravidade das circunstâncias prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Aponta contradição ou obscuridade no fundamento segundo o qual o resultado equilibrado do pleito, decidido por diferença de 194 votos, infirmaria a tese de influência das pesquisas sobre o eleitorado.

Por fim, afirma que o Acórdão não teria examinado de forma suficientemente individualizada as discrepâncias verificadas entre os levantamentos e o resultado oficial das urnas, nem as conclusões do laudo técnico estatístico juntado aos autos.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para suprimento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes caso a integração conduza à alteração do julgamento, além do pronunciamento acerca dos dispositivos legais e constitucionais invocados para fins de prequestionamento.

Os embargados apresentaram contrarrazões, sustentando a inexistência dos vícios apontados e requerendo a rejeição do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10455096, manifestou-se pelo não provimento dos embargos, ao entendimento de que o Acórdão enfrentou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia e de que a insurgência traduziria tentativa de rediscussão da matéria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Não constituem instrumento destinado à simples rediscussão do mérito ou à substituição da valoração probatória realizada pelo órgão julgador.

Isso não impede, contudo, seu acolhimento com efeitos exclusivamente integrativos quando se revele necessário precisar o alcance de determinados fundamentos, especialmente para evitar que passagem do Acórdão seja interpretada de forma mais ampla do que autoriza o regime jurídico aplicável. É o que ocorre parcialmente na hipótese.

O resultado anteriormente alcançado permanece inalterado. Alguns fundamentos, entretanto, merecem integração quanto ao critério jurídico da gravidade, ao significado atribuído à diferença de votos, ao alcance do registro das pesquisas e da ausência de impugnação contemporânea, à valoração do laudo técnico e à participação dos candidatos beneficiados.

1. Da gravidade das circunstâncias e da diferença de 194 votos

O art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece expressamente:

„para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.„

A partir da alteração promovida pela LC nº 135/2010, a potencialidade de alteração do resultado deixou de constituir requisito para a configuração do abuso.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sedimentou que a gravidade deve ser aferida sob duas dimensões complementares.

A primeira é qualitativa e diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta.

A segunda é quantitativa e se relaciona à repercussão significativa do fato no contexto da disputa eleitoral.

Essa análise deve ser contextualizada e considerar, entre outros elementos, as circunstâncias da prática, a posição dos agentes envolvidos, o modo de execução, sua amplitude e a magnitude da eleição.

Nesse ponto, merece esclarecimento a passagem do voto embargado que associou o resultado equilibrado da eleição à ausência de poder de manipulação das pesquisas.

Não se exige, para o reconhecimento do abuso, demonstração de que a conduta tenha alterado ou possuído aptidão concreta para modificar o resultado final do pleito.

Da mesma forma, a circunstância de uma eleição haver sido decidida por margem ampla ou reduzida não permite, isoladamente, concluir pela existência ou inexistência da prática abusiva.

A diferença entre as votações pode desempenhar papel secundário na avaliação contextual da repercussão de uma conduta já demonstrada. Não substitui, porém, a prova da própria prática abusiva e de sua gravidade.

A jurisprudência do TSE admite essa utilização contextual da diferença de votos. Em precedente recente, ao examinar hipótese de disseminação reiterada de graves imputações falsas em município de reduzido eleitorado, a Corte considerou a pequena diferença entre as votações como um dos elementos da gravidade quantitativa, conjugadamente com a persistência temporal da conduta, a utilização de perfis falsos e a disseminação em grupos de mensagens. A margem eleitoral, portanto, funcionou como elemento de contexto, e não como prova autônoma de causalidade.

No presente caso, a referência à diferença de 194 votos deve ser compreendida nesses estritos limites.

A passagem do voto originário segundo a qual, caso as pesquisas possuísem o poder de manipulação sustentado pelo recorrente, o resultado não teria sido tão equilibrado, não constitui fundamento autônomo para a improcedência da ação, nem deve ser interpretada como adoção de critério de causalidade incompatível com o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

A conclusão do julgamento permanece fundada na insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a própria existência da conduta abusiva e de gravidade qualitativa e quantitativa capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

2. Do registro das pesquisas e da ausência de impugnação contemporânea

Também se mostra necessário precisar o alcance conferido ao registro das pesquisas no sistema PesqEle e à circunstância de a maior parte delas não ter sido objeto de questionamento específico durante a campanha.

O registro formal constitui elemento relevante, mas não equivale à certificação jurisdicional definitiva da regularidade material do levantamento.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que uma pesquisa pode ser considerada não registrada quando ausentes informações obrigatórias exigidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.600/2019, ainda que tenha sido previamente inserida no sistema.

Em julgados recentes, a Corte reafirmou, por exemplo, a obrigatoriedade da complementação das informações relativas à composição final da amostra, justamente porque esses dados são indispensáveis à fiscalização da fidedignidade e da lisura da coleta. A mera existência de número de registro não supre eventual ausência dessas informações.

Isso não significa afirmar que as pesquisas discutidas nestes autos sejam irregulares. Significa apenas que o registro não pode ser utilizado como presunção absoluta de correção metodológica ou material.

Da mesma forma, a ausência de utilização tempestiva dos mecanismos específicos de fiscalização não impede que fatos relacionados às pesquisas sejam considerados posteriormente em AIJE, desde que submetidos ao regime jurídico próprio do art. 22 da LC nº 64/1990. São distintos os objetos.

Eventual descumprimento das normas específicas de registro, complementação ou divulgação de pesquisa eleitoral possui procedimento e consequências próprios.

A AIJE, por sua vez, destina-se à apuração de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social e exige demonstração de que os fatos atingiram dimensão abusiva suficientemente grave para comprometer os bens jurídicos protegidos pela legislação eleitoral.

Não se deve, portanto, transformar a AIJE em sucedâneo extemporâneo de representação destinada exclusivamente à aplicação das sanções próprias de uma pesquisa irregular.

Isso tampouco torna as características metodológicas das pesquisas irrelevantes. Eventuais falhas podem integrar o conjunto probatório destinado à demonstração do abuso, desde que demonstrada sua inserção em contexto dotado da gravidade exigida pelo art. 22 da LC nº 64/1990.

No caso concreto, a ausência de impugnação contemporânea à maior parte dos levantamentos possui relevância probatória, pois não foram utilizados, naquele momento, todos os mecanismos legais de acesso, conferência e fiscalização da coleta e dos respectivos dados. Não configura, contudo, preclusão para a alegação autônoma de abuso.

Quanto à pesquisa FALPE AL-00463/2024, consta dos autos que foi objeto de representação eleitoral específica, processo nº 0600038-24.2024.6.02.0012, julgada improcedente tanto em primeiro grau quanto por este Tribunal.

3. Do laudo técnico ID 10423348 e das discrepâncias estatísticas

O embargante sustenta que o Acórdão não teria enfrentado adequadamente o laudo técnico juntado aos autos.

O documento foi mencionado no julgamento originário, mas considero pertinente explicitar de maneira mais precisa a valoração que lhe é conferida.

O laudo ID 10423348 foi elaborado pelo estatístico Denivaldo da Conceição Fernandes de Oliveira, CONRE 5ª Região nº 8492, e tem por objeto específico a pesquisa realizada pela FALPE, registro AL-00463/2024.

O parecer aponta divergências relacionadas às ponderações por faixa etária e escolaridade, além de questionar a suficiência do sistema interno informado para controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

A circunstância de se tratar de parecer técnico produzido por profissional contratado pela parte não autoriza sua desconsideração automática.

O documento integra o acervo probatório e deve ser valorado em conjunto com os demais elementos dos autos, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. Seus limites probatórios, entretanto, também devem ser observados.

O parecer concentra-se na análise dos componentes informados no registro de uma pesquisa determinada e formula críticas técnicas à adequação dos parâmetros empregados.

Ainda que, para fins de argumentação, sejam consideradas as inconsistências metodológicas por ele apontadas, disso não decorre automaticamente a comprovação de fraude eleitoral.

O documento não demonstra falsificação de entrevistas, fabricação de respostas, adulteração dos dados efetivamente coletados, ajuste entre os diferentes institutos de pesquisa ou existência de estrutura coordenada destinada à produção fraudulenta de levantamentos eleitorais.

É necessário distinguir três planos:

O primeiro diz respeito à existência de eventual erro ou deficiência metodológica.

O segundo corresponde à irregularidade da pesquisa à luz das normas específicas sobre registro, metodologia e divulgação.

O terceiro é substancialmente diverso: a utilização de pesquisas como instrumento de abuso de poder ou de uso indevido dos meios de comunicação social.

Esses planos podem se relacionar, mas não se confundem.

Uma pesquisa pode apresentar deficiência técnica sem que daí resulte automaticamente fraude eleitoral.

Também é possível que determinada irregularidade formal ou material justifique as consequências previstas na disciplina própria das pesquisas sem alcançar, por si só, a gravidade qualificada necessária à procedência

de uma AIJE.

Em sentido inverso, demonstrada efetiva manipulação deliberada de dados, a jurisprudência admite consequências jurídicas severas.

Em precedente no qual se reconheceu irregularidade na divulgação de pesquisa, ficou demonstrado que os dados levados ao conhecimento do eleitorado haviam sido materialmente modificados em relação aos efetivamente registrados, mediante supressão de respostas e consequente elevação artificial superior a dez pontos percentuais em favor de determinada candidatura.

Contudo, não há demonstração equivalente neste processo.

Os resultados divulgados pelos veículos de comunicação e posteriormente compartilhados pelos investigados não foram comprovadamente alterados em relação aos números produzidos pelos respectivos institutos.

A imputação formulada nos autos é diversa. Sustenta-se que os próprios levantamentos teriam sido metodologicamente direcionados e posteriormente explorados de forma coordenada pela campanha.

Essa hipótese não é juridicamente impossível. Sua demonstração, contudo, exige prova robusta da cadeia fática que a sustenta.

As discrepâncias entre algumas pesquisas e o resultado oficial das urnas são relevantes e não devem ser simplesmente ignoradas. O mesmo se aplica às críticas metodológicas produzidas nos autos.

O que não se demonstrou suficientemente foi a passagem entre esses elementos e a conclusão sancionatória pretendida.

Não há prova segura de que eventuais falhas metodológicas tenham resultado de manipulação deliberada destinada a falsear os levantamentos, de que diferentes institutos tenham atuado de forma concertada ou de que as pesquisas tenham integrado estrutura abusiva de comunicação eleitoral com gravidade suficiente para comprometer o pleito.

A diferença entre os levantamentos e o resultado final pode justificar escrutínio rigoroso. Não autoriza, entretanto, construir mediante sucessivas presunções a conclusão de que houve fraude metodológica e, a partir dela, presumir a existência de operação coordenada em benefício dos candidatos eleitos.

4. Da alegada utilização coordenada das pesquisas e do uso indevido dos meios de comunicação

O embargante também sustenta omissão quanto ao fato de as pesquisas terem sido utilizadas pelos investigados em suas próprias redes sociais e materiais de campanha.

A matéria foi devidamente apreciada no julgamento originário.

O acórdão reconheceu que os candidatos compartilharam pesquisas anteriormente divulgadas por veículos de comunicação e consignou não haver prova de financiamento oculto dos institutos, contratação dos veículos, controle editorial ou ingerência sobre a produção das matérias.

Cabe, contudo, precisar que tais circunstâncias não constituem requisitos taxativos para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social.

As hipóteses de abuso previstas no art. 22 da LC nº 64/1990 possuem natureza aberta e somente podem ser reconhecidas a partir da análise do caso concreto.

Aquisição de linha editorial, financiamento oculto, controle de veículos, utilização abusiva de concessões públicas, rede organizada de desinformação ou atuação concertada constituem exemplos relevantes de instrumentalização dos meios de comunicação. Não esgotam, contudo, todas as formas juridicamente possíveis de abuso.

O parâmetro decisivo permanece sendo a gravidade das circunstâncias e a aptidão da conduta para atingir a normalidade, a legitimidade das eleições ou a igualdade de oportunidades. No caso concreto, entretanto, não se demonstrou outro conjunto de elementos de natureza equivalente.

O fato de pesquisas favoráveis terem sido noticiadas por veículos de imprensa e posteriormente utilizadas pela candidatura beneficiada não configura, por si só, abuso.

Para que essa exploração ultrapassasse o espaço ordinário da propaganda eleitoral e alcançasse o uso indevido dos meios de comunicação, seria necessária demonstração segura de instrumentalização, desproporção ou repercussão qualitativa e quantitativamente grave.

A documentação revela circulação das pesquisas em portais de comunicação e redes sociais. Não demonstra, porém, com o grau de segurança necessário às graves sanções previstas na legislação eleitoral, a existência de aparato midiático abusivamente estruturado para manipular o pleito.

A conclusão condenatória não pode decorrer da soma de presunções.

Não se pode partir da divergência entre pesquisa e urna para presumir fraude, desta para presumir coordenação e, finalmente, da coordenação presumida extrair a configuração do abuso.

A severidade das consequências do art. 22 da LC nº 64/1990 exige prova robusta da prática e de sua gravidade.

5. Da participação dos candidatos e da distinção entre configuração do abuso e sanções

Outro ponto jurídico merece esclarecimento. A configuração do abuso não pressupõe, necessariamente, que o candidato tenha praticado pessoalmente a conduta ou financiado diretamente sua execução.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a configuração objetiva do ilícito das condições necessárias à imposição das diferentes sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Comprovados o abuso e o benefício direto, a cassação do registro ou do diploma pode atingir o candidato beneficiário, ainda que não demonstrada sua participação direta na prática.

Diversamente, a declaração de inelegibilidade possui natureza pessoal e pressupõe demonstração de responsabilidade, participação, contribuição ou anuência do agente.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou recentemente que a prática direta da conduta pelo candidato não constitui requisito necessário para a configuração do abuso.

Esse esclarecimento também não modifica a conclusão destes autos.

A improcedência da AIJE não decorre apenas da inexistência de prova de que os investigados contrataram ou financiaram as pesquisas. O problema probatório é anterior, vez que não se demonstrou, de forma robusta, a própria existência da estrutura abusiva narrada.

Se estivesse comprovada atuação grave e abusiva de terceiros destinada a beneficiar diretamente os candidatos eleitos, a ausência de participação pessoal dos beneficiários não afastaria, por si só, a possibilidade de cassação. Não é essa, porém, a moldura probatória do processo.

6. Dos efeitos dos embargos e do prequestionamento

Os esclarecimentos acima demonstram que os embargos merecem acolhimento parcial. A integração é necessária para precisar que:

- a diferença de votos não constitui teste de causalidade eleitoral nem fundamento autônomo para afastar o abuso;
- o registro da pesquisa no PesqEle não representa certificação absoluta de sua regularidade material;
- a ausência de impugnação contemporânea não impede o exame posterior dos fatos em AIJE;
- o laudo técnico deve ser considerado segundo seu efetivo conteúdo e limites probatórios;
- e a configuração objetiva do abuso não exige necessariamente participação direta ou dolo dos candidatos

beneficiados.

Nenhum desses esclarecimentos, entretanto, modifica a conclusão anteriormente alcançada.

Permanece ausente prova robusta da existência de prática abusiva e de gravidade qualitativa e quantitativa suficiente para configurar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. Não há, portanto, fundamento para atribuição de efeitos infringentes.

Para fins de prequestionamento, consideram-se examinados, nos limites necessários à solução da controvérsia, os arts. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990; 33 e 34 da Lei nº 9.504/1997; as disposições pertinentes da Resolução TSE nº 23.600/2019; o art. 275 do Código Eleitoral; os arts. 371, 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar e esclarecer a fundamentação do Acórdão ID 10437290, nos termos acima expostos, mantido integralmente o resultado de desprovimento do recurso eleitoral e, por consequência, a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora